



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.001482/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.729 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** BASE DE CÁLCULO DO PASEP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE IGUAPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. COMPOSIÇÃO. LEI Nº 9.715/1998, ART. 2º, III.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de PASEP, relativo aos períodos de apuração 12/2003 a 12/2005 (fls. 05 a 14), totalizando R\$ 456.861,10, sem a exigência de multa de ofício, com juros de mora calculados até 11/2008, sendo R\$ 302.618,67 correspondentes à contribuição.

No Termo de Verificação e Constatação de Infração Fiscal (fls. 16 a 18) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- O contribuinte deixou de recolher integralmente o PASEP, gerando insuficiência nos recolhimentos relativos ao período lançado;
- Foram consideradas as deduções da base de cálculo a que tem direito o contribuinte, quais sejam: FPM, parte do FUNDEB (85%) e royalties, bem como o abatimento dos pagamentos efetuados, conforme planilha anexa (fls. 19/20);
- Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, é de 0% o percentual da multa de ofício incidente sobre os lançamentos de pessoa jurídica de direito público interno.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/12/2008 (fl. 05), tendo apresentado impugnação tempestiva em 16/01/2009 (fls. 216 a 220), alegando, em resumo, que:

- Em atenção ao auto de infração, vimos contestar a planilha apresentada, por motivo de divergências de valores, conforme planilha anexa, com os cálculos elaborados pela municipalidade, bem como informações complementares;
- Foram feitas compensações nos recolhimentos no período entre o PA 04/2003 e o PA 01/2007, referentes a recolhimentos de PASEP feitos de forma indevida no período de incidência compreendido entre os meses de jan./1992 e out/1995, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88;
- O STF, nos RE nº 148.754 e 171.889, declarou a inconstitucionalidade daquelas normas e, na sequência, o Senado emitiu a Resolução nº 49/95, suspendendo a sua execução;
- Em 28/11/95 foi editada a MP nº 1.212, aplicando-se aos fatos geradores a partir de 01/10/95, a qual foi reeditada inúmeras vezes, convertendo-se na Lei nº 9.715/98;
- As perdas incorridas pelos municípios devidas à correção monetária sobre os recolhimentos feitos com antecipação de 6 meses, no período em que foram aplicados os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, podem ser compensadas administrativamente, conforme estabelecido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- O total apurado foi de R\$ 253.729,88 (em jan./2003), o qual já foi compensado nos débitos referentes ao PASEP devido nos períodos de competência de abr./2003 a jan./2007.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-62.393, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para utilização de direito creditório relativo a tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que decorrente de norma posteriormente excluída do mundo jurídico por ato do Senado, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, em relação aos quais a extinção se dá no momento do pagamento.*

*COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - TRANSMISSÃO POR MEIO ELETRÔNICO - OBRIGATORIEDADE - A partir de out/2002 a compensação deve ser obrigatoriamente declarada à RFB por meio de PER/DCOMP, transmitido unicamente por meio eletrônico.*

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo do PASEP os valores correspondentes às receitas canceladas, efetivamente registradas nos balancetes e não excluídas pela autoridade lançadora.

Ademais, afastou a alegação do Município de que houve compensação de parte dos valores de PASEP devidos nos períodos objeto do lançamento, com saldos da mesma contribuição, recolhidos de forma indevida nos períodos entre jan./1992 e out./1995, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Entendeu a DRJ que houve decurso do prazo decadencial para utilização do indébito tributário, bem como que, na formalização da compensação tributária a partir de out./2002, é obrigatória a utilização do PER/DCOMP, diferente do que houve no caso em comento. Isso porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 alteraram o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, partir de out./2002, a compensação de indébito tributário no âmbito da RFB somente poderia ser efetuada por meio da transmissão eletrônica do formulário PER/DCOMP, não sendo mais autorizada a compensação contábil pelo contribuinte.

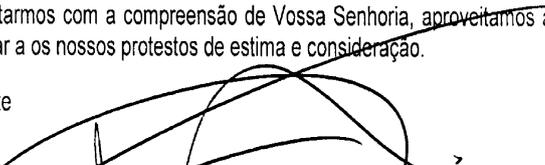
Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta apenas o seguinte:

Em atenção ao Acórdão: 12-62.393, vimos pelo presente demonstrar a Vossa Senhoria, as rubricas não consideradas pelo Acórdão, - Lei 87/96 – ITR – DNPM – CEX/FEX – CIDE - , pois as mesmas fazem parte dos cálculos de dedução do PASEP, conforme demonstramos nos documentos anexo, extraídos do site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx?cid=>), referente ao período de 12/2003 a 12/2005, os quais foram contabilizados pelo município. No mesmo princípio a dedução do Duodécimo, no qual informamos que a Câmara Municipal de Iguape, possui personalidade jurídica, conforme copia do CNPJ n.º 57.739.989/0001-77 anexo.

Pelo exposto, solicitamos a revisão da planilha dos cálculos dos valores em débito da contribuição do PASEP.

Certos de contarmos com a compreensão de Vossa Senhoria, aproveitamos a oportunidade para apresentar a os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

O PASEP, destinado à formação do patrimônio do servidor público, foi instituído pela Lei Complementar nº 8/70 e, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 239, os recursos provenientes de tal tributo financiam o programa do seguro-desemprego e o abono salarial. Confira-se:

### ***Constituição Federal de 1988***

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

### ***Lei Complementar nº 8/70***

*Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

*Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*I - União:*

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.*

*II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

Quanto à base de cálculo do PASEP, observe-se o disposto na Lei nº 9.715/1998, art. 2º, III:

*Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*(...)*

*Art.7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Dessa forma, o PASEP incide sobre **as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas**. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Lei nº 12.810/2013 alterou a Lei nº 9.715/1998, para incluir no art. 2º o §7º, para permitir a exclusão da base de cálculo do PASEP das transferências recebidas

decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido, nos seguintes termos:

*Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).*

Todavia, referida alteração não alcança o período deste processo fiscal (01/12/2003 a 31/12/2005).

Foram incluídas na base de cálculo do PASEP, no auto de infração, as receitas correntes e as transferências correntes e de capital, mas foram excluídos o FPM, parte do FUNDEF e os royalties, bem como os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Concordo com a observação da decisão de piso no sentido de que foram efetuadas deduções não previstas na legislação aplicável (FPM, parte do FUNDEF e *royalties*).

No recurso voluntário, a Recorrente pleiteia a dedução na base de cálculo do PASEP das rubricas: Lei 87/96, ITR, DNPM, CEX, CIDE e DUOD. CÂMARA.

Todavia, entendo não haver suporte legal para tais deduções (não há previsão no art. 2º, da Lei nº 9.715/1998), tampouco o Município aponta o fundamento que ampararia tal pleito.

Por fim, quanto aos repasses efetuados à Câmara Municipal, a legislação autoriza a dedução de valores transferidos a outras entidades de direito público interno, que são as entidades elencadas no art. 41 do Código Civil. A Câmara Municipal, ainda que tenha inscrição no CNPJ, é órgão e não nova pessoa jurídica, restando excluída da previsão legal de dedução.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora